



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000578/2001-64  
Recurso nº. : 134.583  
Matéria : IRPF- Ex(s): 1997  
Recorrente : FERNANDO SÉRGIO GUIMARÃES  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 14 de agosto de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.501

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma. O instituto da denúncia espontânea não se aplica à prática de ato formal de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, vez que não alcançadas pelo artigo 138, CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO SÉRGIO GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento e Remis Almeida Estol.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000578/2001-64  
Acórdão nº. : 104-19.501

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).  
Ausente, temporariamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Luís', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000578/2001-64  
Acórdão nº. : 104-19.501  
Recurso nº. : 134.583  
Recorrente : FERNANDO SÉRGIO GUIMARÃES

## RELATÓRIO

FERNANDO SÉRGIO GUIMARÃES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 47/51) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 1997. Isto porque o recorrente entregou a declaração do referido exercício na data de 17 de novembro de 2000, tendo sido autuado na data de 18 de janeiro de 2001.

### DA IMPUGNAÇÃO

O recorrente requer, em 08 de fevereiro de 2001 (fls.01/06), o cancelamento da cobrança da multa veiculada no auto de infração de fls 10, alegando, em preliminar, a tempestividade da impugnação e no mérito que apresentou a declaração fora do prazo legal, mas o fez de forma espontânea. Argumenta, com respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não era devedor do imposto de renda, mas credor de valores retidos a maior e que a entrega da declaração antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização enseja a espontaneidade expressa no artigo 1378 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000578/2001-64  
Acórdão nº. : 104-19.501

O pedido foi indeferido, (fls. 37/42), pela DRJ do Rio de Janeiro- RJ, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do exercício de 1997, por tratar-se de obrigação acessória que importa em imposição de penalidades em seu descumprimento. Argumenta a autoridade que o objetivo da denúncia espontânea é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário não pago, tão somente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, o recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, alegando em preliminar a tempestividade do recurso e do arrolamento de bens que lhe assegura o regular seguimento do procedimento. No mérito, o recorrente argumentou que sua situação difere, porquanto que nunca foi devedor do imposto de renda, já que o pagamento antecipado no ano base, mês a mês, foi realizado em valores maiores do que o devido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000578/2001-64  
Acórdão nº. : 104-19.501

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando, primeiramente, tratar-se de denuncia espontânea, já que efetuada a entrega da declaração antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Neste contexto, não se pode dar provimento ao presente recurso, haja vista que o disposto no art. 138 do CTN não dá abrigo a descumprimento de obrigação acessória. Isto porque o fato do contribuinte apresentar espontaneamente sua declaração de rendimento, antes de qualquer procedimento fiscal, não o exime do pagamento da multa por esse atraso, que nada mais é do que a reparação pela sua inadimplência.

Já a discussão a respeito de referidos valores pagos a maior a título de imposto de renda pago antecipadamente, há que se esclarecer que não se trata do objeto deste processo. Isto porque a presente discussão tange-se tão somente ao descumprimento da obrigação de apresentar a declaração de imposto de renda pessoa física dentro do prazo legal.

Ademais, é de se ressaltar que a legislação brasileira impõe a entrega da declaração dentro de prazo fixado, sob pena de multa, na conformidade do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Assim, a entrega da declaração de rendimentos a destempo não exime o recorrente do pagamento da multa por esse atraso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000578/2001-64  
Acórdão nº. : 104-19.501

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003

  
MEIGAN SACK RODRIGUES